

Estudo do Veto nº 56/2021

ALTERAÇÃO NA LDO 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12 de 2021

5 dispositivos vetados

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria:

- Deputado Juscelino Filho (DEM-MA): Parecer proferido na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020](#), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre projeto que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021. O primeiro dispositivo trata da ampliação das despesas do Programa Casa Verde e Amarela. O segundo, o terceiro e o quarto dispositivos estabelecem regras adicionais para transferência de recursos a estados, municípios e DF. O quinto dispositivo permite a redução do montante de recursos orçamentários para ações e serviços públicos de saúde.

Estudo do Veto nº 56/2021**ITEM 56.21.001****DISPOSITIVO VETADO**

inciso II do art. 4º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:
em despesas do Programa Casa Verde e Amarela;

ASSUNTO

Despesas do Programa Casa Verde e Amarela

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo determina que as despesas do Programa Casa Verde e Amarela estarão entre as prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2021, após o atendimento dos montantes necessários para as despesas obrigatórias.

O dispositivo tem origem no [Substitutivo](#) apresentado pelo relator, Deputado Juscelino Filho.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição legislativa contraria o interesse público por ampliar, por meio de iniciativa parlamentar, as despesas com o Programa Casa Verde e Amarela, que passariam a abranger todos os municípios brasileiros e não apenas aqueles com limite de cinquenta mil habitantes.

A medida dispersaria os esforços do Governo federal para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já elencadas na Lei Orçamentária, e afetaria o contexto fiscal que o País enfrenta por contribuir para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas. Isso dificultaria o cumprimento da meta de resultado primário e a observância do Novo Regime Fiscal, conhecido como ‘Teto de Gastos’ e estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e da regra de ouro, constante do inciso III do caput do art. 167 da [Constituição](#).

Ressalta-se que o descumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia gerar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, diminuição de investimentos externos e elevação do endividamento público.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 56/2021

ITEM 56.21.002

DISPOSITIVO VETADO	§ 3º ao art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A liberação financeira das transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída por emendas na Lei Orçamentária de 2021, referente a obras de engenharia no valor de até R\$ 3 milhões, será efetuada em parcela única.</i>
ASSUNTO	Transferência de recursos a estados, municípios e DF
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a liberação financeira das transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída por emendas na Lei Orçamentária de 2021, referente a obras de engenharia no valor de até R\$ 3 milhões, será efetuada em parcela única. O dispositivo tem origem no Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Juscelino Filho.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público já que os dispositivos possibilitariam o aumento do limite de liberação de recursos em parcela única, o que poderia causar paralisação, sem efetiva utilização, desses recursos na conta específica dos convenientes, haja vista a crise fiscal atual do País. Ademais, a instituição, por meio da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021, de prazo mínimo para o cumprimento de cláusulas suspensivas de instrumentos de transferências voluntárias poderia gerar insegurança jurídica na manutenção e na execução de restos a pagar no âmbito da União, haja vista que a União deve estabelecer regras anuais para a manutenção e a execução de restos a pagar, em detrimento de regras fixas, como é o caso, por exemplo, dos restos a pagar decorrentes de emendas parlamentares as quais devem ser regulamentadas por meio de Lei Complementar, conforme o disposto no inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição. A prorrogação do cumprimento das cláusulas suspensivas, assim, impactaria o ciclo de vida do instrumento de transferência e, consequentemente, resultaria em atraso na entrega de políticas públicas à sociedade. Além disso, os prazos para cumprimento das condições suspensivas afetariam diretamente os custos para a operacionalização desses instrumentos e refletiria diretamente nas tarifas praticadas pela mandatária da União quando da operacionalização dos contratos de repasse. Por fim, trata-se de matéria incompatível com o caráter transitório da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021, uma vez que incidiria sobre despesas de outros exercícios financeiros, o que provocaria dúvidas em sua aplicação.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 56/2021

ITEM 56.21.003

DISPOSITIVO VETADO	§ 4º ao art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos de transferências a que se refere o § 3º deste artigo terão prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.</i>
ASSUNTO	Transferência de recursos a estados, municípios e DF
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que terão prazo mínimo de 24 meses as condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos de transferências voluntárias referentes a obras de engenharia no valor de até R\$ 3 milhões. O dispositivo tem origem no Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Juscelino Filho.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público já que os dispositivos possibilitariam o aumento do limite de liberação de recursos em parcela única, o que poderia causar paralisação, sem efetiva utilização, desses recursos na conta específica dos convenientes, haja vista a crise fiscal atual do País. Ademais, a instituição, por meio da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021, de prazo mínimo para o cumprimento de cláusulas suspensivas de instrumentos de transferências voluntárias poderia gerar insegurança jurídica na manutenção e na execução de restos a pagar no âmbito da União, haja vista que a União deve estabelecer regras anuais para a manutenção e a execução de restos a pagar, em detrimento de regras fixas, como é o caso, por exemplo, dos restos a pagar decorrentes de emendas parlamentares as quais devem ser regulamentadas por meio de Lei Complementar, conforme o disposto no inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição. A prorrogação do cumprimento das cláusulas suspensivas, assim, impactaria o ciclo de vida do instrumento de transferência e, consequentemente, resultaria em atraso na entrega de políticas públicas à sociedade. Além disso, os prazos para cumprimento das condições suspensivas afetariam diretamente os custos para a operacionalização desses instrumentos e refletiria diretamente nas tarifas praticadas pela mandatária da União quando da operacionalização dos contratos de repasse. Por fim, trata-se de matéria incompatível com o caráter transitório da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021, uma vez que incidiria sobre despesas de outros exercícios financeiros, o que provocaria dúvidas em sua aplicação.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 56/2021

ITEM 56.21.004

DISPOSITIVO VETADO	§ 5º ao art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>Os instrumentos de transferências em vigor, a que se refere o § 3º deste artigo, terão o prazo para cumprimento das condições suspensivas prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias.</i>
ASSUNTO	Transferência de recursos a estados, municípios e DF
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os instrumentos de transferências voluntárias em vigor referentes a obras de engenharia no valor de até R\$ 3 milhões terão o prazo para cumprimento das condições suspensivas prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias. O dispositivo tem origem no Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Juscelino Filho.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público já que os dispositivos possibilitariam o aumento do limite de liberação de recursos em parcela única, o que poderia causar paralisação, sem efetiva utilização, desses recursos na conta específica dos convenientes, haja vista a crise fiscal atual do País. Ademais, a instituição, por meio da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021, de prazo mínimo para o cumprimento de cláusulas suspensivas de instrumentos de transferências voluntárias poderia gerar insegurança jurídica na manutenção e na execução de restos a pagar no âmbito da União, haja vista que a União deve estabelecer regras anuais para a manutenção e a execução de restos a pagar, em detrimento de regras fixas, como é o caso, por exemplo, dos restos a pagar decorrentes de emendas parlamentares as quais devem ser regulamentadas por meio de Lei Complementar, conforme o disposto no inciso III do § 9º do art. 165 da Constituição. A prorrogação do cumprimento das cláusulas suspensivas, assim, impactaria o ciclo de vida do instrumento de transferência e, consequentemente, resultaria em atraso na entrega de políticas públicas à sociedade. Além disso, os prazos para cumprimento das condições suspensivas afetariam diretamente os custos para a operacionalização desses instrumentos e refletiria diretamente nas tarifas praticadas pela mandatária da União quando da operacionalização dos contratos de repasse. Por fim, trata-se de matéria incompatível com o caráter transitório da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021, uma vez que incidiria sobre despesas de outros exercícios financeiros, o que provocaria dúvidas em sua aplicação.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 56/2021

	ITEM 56.21.005
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do art. 2º: <i>o § 4º do "caput" do art. 74; e</i>
ASSUNTO	Redução do montante de recursos orçamentários para ações e serviços públicos de saúde
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo revoga determinação de que, na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária e nos seus créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde. A revogação proposta tem origem no Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Juscelino Filho.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público haja vista que a proposta de revogação do dispositivo adicionaria complexidade à gestão da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde de que trata o art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A revogação permitiria a redução do montante das dotações orçamentárias, por autor, para as referidas despesas, o que poderia ensejar eventual descumprimento da aplicação mínima e necessidade de compensação pelo Poder Executivo. Ademais, cumpre ressaltar que, na hipótese de emendas individuais classificadas como ‘RP 6’, a possibilidade de redução de despesas com ações e serviços públicos de saúde dificultaria o atendimento ao disposto no § 9º do art. 166 da Constituição.” Ouvido o Ministério da Economia.